



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738306/2018-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.962 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ERM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e no mérito, na parte conhecida, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada (e-fls. 2). A compensação foi declarada no PER/DCOMP 318421655613021413040558, decorrentes do processo administrativo de crédito nº 10880.914772/20-1420.

Irresignada com o lançamento o contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 09, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida), o que segue:

Contra a contribuinte acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento (NL) nºfls. 2 a 3, para exigência de multa por compensação não homologada no montante de R\$ 61.175,12. Segundo a Descrição dos Fatos da NL, a não homologação de compensação – consubstanciada no processo administrativo nº

10880.914772/2014-20 – enseja a aplicação da multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, no percentual de 50% dos débitos remanescentes da compensação realizada.

Ciente do lançamento em 12 de dezembro de 2018 (fls. 5), a contribuinte apresentou, em 10 de janeiro de 2019 (fls. 7), impugnação a fls. 9 a 23, sintetizada a seguir.

Aduz que a exigência não deve subsistir por ter apresentado, no bojo do processo n.º 10880.914772/2014-20, manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu direito creditório, a qual aguarda julgamento; e por ser inconstitucional a multa pela não homologação de compensação, por ofensa ao direito de petição e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Afirma já ter sido reconhecida a repercussão geral da questão, em vias de ser analisada pelo STF, enquanto os Tribunais Federais já vêm reconhecendo a inconstitucionalidade ora alegada.

Menciona ainda decisão do pleno do STF que reconhece o princípio do não confisco como limite constitucional ao poder de exigir multas de valores excessivos.

Ao final, requer a conversão do feito em diligência, para se aguardar o resultado definitivo do processo n.º 10880.914772/2014-20.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-004.211**, de 28 de outubro de 2020 (e-fls. 85).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 135, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e do disposto na Portaria CARF n.º 6.786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, objeto do processo de crédito n.º 10880.914772/2014-20.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

